



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00005739720168140006
APELANTE: A. F. S.
ADVOGADO: BIANCA DUARTE BRANCO- DEF. PÚBLICA
PROMOTOR(A): PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE ORIGEM: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME ROUBO MAJORADO. NATUREZA GRAVE. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO A SUA CONCLUSÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas, pelas provas constantes nos autos. II- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. III- O relatório de acompanhamento realizado por equipe interdisciplinar serve como norte quando magistrado estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, ou mesmo para se basear quando da aplicação da pena, não havendo qualquer vinculação a sua conclusão. IV- - Visando atentar para o atendimento dos interesses prioritários do adolescente, de maneira que este possa se reintegrar ao convívio da sociedade, tenho que a medida sócio-educativa de internação continua sendo o instrumento mais adequado a sua situação, pois será aquela que dará uma assistência psicológica e social, proporcionando-lhe uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90. V- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00005739720168140006
APELANTE: A. F. S.
ADVOGADO: BIANCA DUARTE BRANCO- DEF. PÚBLICA
PROMOTOR(A): PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE ORIGEM: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por A. F. S. inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude que lhe aplicou medida sócio-educativa de Internação.

Consta nos autos que o Ministério Público ofereceu representação perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ao fundamento de que o adolescente representado, na companhia de outro indivíduo, maior de idade, portando uma arma de fogo, abordou a vítima que estava transitando com sua motocicleta, ordenando-a que entregasse o veículo mencionado. Ato contínuo os indivíduos evadiram-se do local diringindo a motocicleta.

Após informações colhidas por populares, os policiais encontraram dois retrovisores do veículo na casa do indivíduo maior de idade. Chegando ao local onde o representado residia, este confessou a prática do ato, quando então apontou onde havia deixado a chave do veículo. Perante a autoridade policial e a Promotoria de Justiça, o adolescente também confessou a prática do ato.

A vítima reconheceu o representado e seu comparsa, afirmando que era o adolescente que portava a arma de fogo.

Diante do exposto, o Ministério Público requereu a aplicação de uma das medidas sócio-educativas ao adolescente e mais, que fosse decretada sua internação provisória.

Auto de Apreensão por Ato Infracional.

Termo de audiência.

Relatório Circunstancial às fls. 51/57.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao sentenciar o feito, o magistrado julgou procedente a representação oferecida, aplicando ao adolescente representado a medida sócio-educativa de internação, pela prática do ato infracional assemelhado ao delito tipificado no art. 157, § 2º inciso I e II do CPB.

Inconformada com a decisão de 1º Grau a defesa apelou, alegando que a medida aplicada deve ser revista, pois a finalidade da medida sócio-educativa no processo de apuração de ato infracional não se confunde com a finalidade da pena no processo penal.

Sustenta que à luz da proteção integral, a escolha da medida mais adequada depende das condições do caso concreto, levando-se em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da situação. Além do mais, a medida sócio-educativa de internação está submetida ao princípio da excepcionalidade.

No caso dos autos, o magistrado concluiu pela necessidade de aplicação de medida restritiva de liberdade, o que vai de encontro com a conclusão apurada pela equipe técnica, segundo os relatórios acostados nos autos, que muito embora não vinculem o magistrado, servem como esteio à análise.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a sentença atacada.

Contrarrazões às fls. 77/83.



Instada a se manifestar, a D. Procuradoria opinou pelo conhecimento Desprovemento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00005739720168140006
APELANTE: A. F. S.
ADVOGADO: BIANCA DUARTE BRANCO- DEF. PÚBLICA
PROMOTOR(A): PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE ORIGEM: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre dizer que a autoria e a materialidade se encontram sobejamente comprovadas, tanto pelo reconhecimento da vítima, quanto pelas declarações das testemunhas, apreensão da res furtiva, já que o representado estava com as chaves do veículo, tendo-o abandonado em via pública, bem como pela confissão do próprio representado.



Da análise dos autos verifica-se que o relatório de acompanhamento realizado por equipe interdisciplinar sugeriu aplicação de uma das medidas sócio educativas dispostas no ECA, não havendo qualquer manifestação de qual seria a mais adequada, embora tenha relatado as peculiaridades do adolescente. O referido relatório serve como norte quando magistrado estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, ou mesmo para se basear quando da aplicação da pena, não havendo qualquer vinculação a sua conclusão.

Observa-se que o adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, INC. II DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. ALTO VALOR PROBATÓRIO. ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O adolescente praticou ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II CPB, que para tanto, constitui ato de natureza grave, eis que foi exercido mediante grave ameaça e concurso de pessoas, o que por si só permite aplicação de medida sócio-educativa em meio fechado. II- Os depoimentos da vítima e testemunhas são condizentes e harmônicos entre si e, considerando tratar-se de crime patrimonial, a palavra da vítima consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório, mormente quando a prova testemunhal encontra-se cristalina no bojo dos autos. Assim, muito embora o representado não tenha confessado ato infracional violento, os elementos probatórios dispostos nos autos não deixam a menor dúvida quanto a sua ocorrência. III- O adolescente já respondeu a outros procedimentos da mesma natureza, de modo que seria inadequada e inútil a aplicação de medida menos rigorosa, no meio aberto, como sugere a defesa. Ressalte-se que os requisitos dispostos no art. 122 do ECA não são cumulativos. IV- A medida sócio-educativa de internação é o instrumento mais adequado à situação do adolescente, pois possui um caráter protetivo, motivo pelo qual, assegura aos mesmos uma assistência psicológica e social e ainda, visa oportunizar uma preparação para um futuro promissor, distante de práticas de atos infracionais, prevenindo assim que novos delitos venham acontecer. V- voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido. (2016.02342530-23, 160.882, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-15)

Desse modo, visando atentar para o atendimento dos interesses prioritários do adolescente, de maneira que este possa se reintegrar ao convívio da sociedade, tenho que a medida sócio-educativa de internação continua sendo o instrumento mais adequado a sua situação, pois será aquela que dará uma assistência psicológica e social, proporcionando-lhe uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social, atendendo-se, com isto, também, ao comando inserto no art. 3º da Lei Federal 8.069/90.

Mediante essas considerações, voto no sentido de que o recurso seja conhecido e Desprovido, mantendo a medida sócio-educativa de internação, considerando a capacidade do adolescente em cumpri-la e ainda, que tal medida possui um caráter pedagógico e não punitivo, tudo em consonância com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém, de de 2016.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora